



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 02/2024

[REDACTED]
(CÓRREGO BARROSO DE BAIXO)

PERÍODO:
26/08/2024 a 23/12/2024

LOCAL: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

EMPREGADOR: [REDACTED]

ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DA RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADORA)	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
4.	DA AÇÃO FISCAL	4
4.1.	Das informações preliminares	4
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	5
<u>4.2.1</u>	<u>Da ausência de registro</u>	
4.2.2.	Da admissão do trabalhador	
4.2.3.	Da falta de pagamento de salário	
4.2.4.	Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório	
4.2.5.	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	
4.2.5.1	Do alojamento e da falta de condições sanitárias	
4.2.5.2	Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos	
4.2.5.3	Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros	
4.2.5.4	Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)	
4.2.5.5	Da condição de vulnerabilidade do trabalhador	
<u>4.3</u>	<u>Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho</u>	
<u>4.3.1</u>	<u>Dos Autos de Infração</u>	
5.	CONCLUSÃO	
6.	ANEXOS	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED] CIF [REDACTED]

ARTE/MANHUAÇU (coordenador)

[REDACTED] CIF [REDACTED]

SRTE/MG

Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – Destacamento de Santa Margarida (2º Pelotão
de Matipó/MG 272º Cia. de Abre Campo

[REDACTED]

2. DADOS DO EMPREGADOR

Nome: [REDACTED]

Propriedade: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço Residencial do empregador: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	9
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados*	9
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	7
Valor bruto das rescisões	0
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	0
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$0,00
Valor dano moral coletivo	0
Nº de Autos de Infração lavrados	9
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em 26/08/2024 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme § 3º, art. 30, do Decreto Federal nº 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 115550074-0, com inspeção na propriedade localizada no córrego Barroso de Baixo, s/n, Zona Rural – Santa Margarida/MG, onde flagramos 09 (nove) trabalhadores laborando na colheita do café. A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, [REDACTED] (coordenador) e [REDACTED] com o apoio da Polícia Militar (11º Batalhão de Manhuaçu) - Destacamento de Santa Margarida (2º Pelotão de Matipó/MG, 272º Cia. de Abre Campo 2º.

Quando chegamos na propriedade fomos recebidos pelo empregador [REDACTED] [REDACTED] que se prontificou a nos guiar até onde se encontravam os trabalhadores. Verificamos no local de trabalho que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual – EPI, tais como, bota, luva, óculos e proteção para a cabeça, tal fato colocava em risco a segurança dos trabalhados. Após a fiscalização “in loco” os trabalhadores foram levados até a sede da propriedade, onde encontramos 03 (três) alojamentos em péssimas condições, sem janelas, sem forro, sem janelas, instalações elétricas precárias, sem armários, com camas improvisadas, muita sujeira, roupas sujas pelo chão e servia também como depósito de ferramentas de trabalho e lonas plásticas.

Em conversa com o referido empregador, o mesmo, disse que não tinha condições financeiras e idade avançada para assumir o compromisso, tais como, assinatura da CTPS, avaliação médica, fornecimento de EPI e pagamento das verbas rescisórias.

Diante do exposto, levamos os trabalhadores para o Hotel Santana, situado em Santa Margarida, localizado na Rua Maestro [REDACTED] 41 – Centro, onde permaneceram por 11 (onze) dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Posteriormente foram lavrados um conjunto de autos de infração referente a presente ação fiscal por flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de [REDACTED] - Decreto n.º [REDACTED]

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta da administrada em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro

As diligências de inspeção revelaram que os trabalhadores em atividade na referida propriedade haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento era realizada pelo Sr. [REDACTED] sendo que os trabalhadores afirmaram prestar serviços para o empregador acima nominado. Por meio de entrevista com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que alguns dos trabalhadores já prestavam serviços há mais de 04 (quatro) anos realizando todos os tratos culturais da propriedade.

Foi verificado por meio de entrevista com a Sr. [REDACTED] (proprietário) e com os trabalhadores, onde afirmara que os trabalhadores recebiam R\$50,00 por dia. Foi informado por alguns trabalhadores que recebiam bebida alcoólica (cachaça). Não restaram dúvidas de que a atividade ali desenvolvida era de fato objeto de contrato de trabalho firmado de modo verbal, do qual era decorrente a relação de emprego, tendo o [REDACTED] como beneficiário dos serviços ali executados na propriedade rural. Ainda que tenha sido efetuado o pequeno pagamento pelos serviços executados, esse elemento caracterizador da relação de emprego, figurava como possibilidade de se concretizar no decorrer da prestação de serviços, pois, conforme apurado em entrevista com os trabalhadores, verificou-se que eles esperavam pagamento em dinheiro mensalmente. Logo, eles estavam vinculados diretamente ao proprietário, por subordinação ao empregador, recebendo dele as demandas a serem realizadas, como também podem ser citadas as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.2.2. Da admissão de trabalhador

Os trabalhadores encontrados sem o competente registro, não tiveram seus vínculos empregatícios formalizados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequivoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969 e mais recente com adoção da Carteira Digital, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais dos trabalhadores, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assiste.

4.2.3. Da falta de pagamento de salário

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos no desempenho de suas funções em todos os tratos culturais. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveriam ser realizados os serviços, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

4.2.4. Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório

A manutenção dos trabalhadores na informalidade, sem registro do contrato de emprego em sistema próprio, acarretou também a ausência de cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mensal dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Os recolhimentos dos valores mensais e rescisórios, não foram efetuados pelo empregador, mesmo após ter sido notificado.

4.2.5. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

Os empregados encontrados no propriedade rural estavas submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos nº 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de [REDACTED] - Decreto nº 678/1992), que tem força cogente e caráter supraregal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

4.2.5.1. Do alojamento e da falta de condições sanitárias

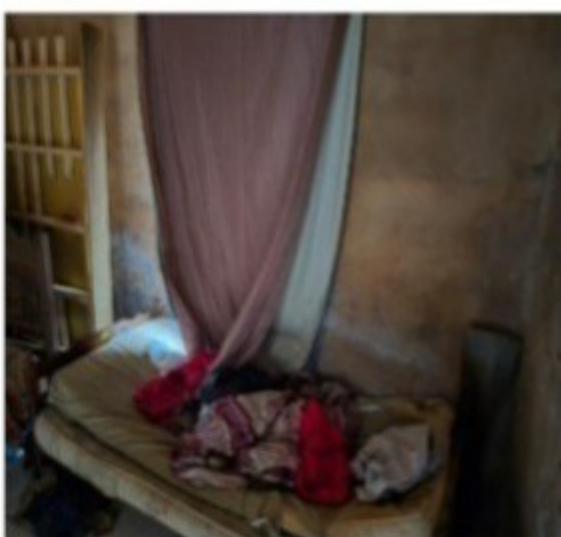
Os alojamentos não possuam janelas, forros, e eram utilizados como depósitos de ferramentas e outros materiais usados na agricultura e também com instalações expostas, podendo causar acidente por choque elétrico

Não havia meios adequados para conservação dos alimentos perecíveis e material de limpeza para higienização da casa e dos utensílios domésticos e não havia fornecimento de material de higiene pessoal.

Não havia lavanderia na área de vivência. As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que o trabalhador alojado possa cuidar das roupas de uso pessoal, sendo dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa. O não fornecimento dessas condições para o trabalhador alojado, atenta contra a dignidade do mesmo, uma vez que as condições de higiene são primordiais para o bem-estar e a saúde do trabalhador, evitando a proliferação de microrganismos e mau odor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU





4.2.5.2. Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos

Nos alojamentos não havia local para refeição e nem para preparo de alimentos. Em entrevista aos trabalhadores, bem como inspeção no estabelecimento, constatou-se que os mesmos estavam realizando suas refeições ao relento, sem o mínimo de condições higiênicas. Conforme a norma, os locais para refeição devem atender aos requisitos mínimos de boas condições de higiene e conforto, capacidade para atender ao trabalhador, água limpa para higienização, mesas com tampos lisos e laváveis, assentos em número suficiente, água potável, em condições higiênicas, e depósitos de lixo, com tampas. Entretanto, essas condições não foram atendidas, deixando o trabalhador em situação de exposição a riscos de contaminações dos alimentos, bem como adoecimento por infecções causadas por alimentos malconservados e expostos ao risco de contato com animais, tais como baratas, moscas, ratos etc.

4.2.5.3. Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros

Por meio de inspeção nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que o mesmo deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde do trabalhador em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física do trabalhador. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, locais de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a [REDAÇÃO] "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes, lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais do estabelecimento rural; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelo empregado do estabelecimento.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer passaram por avaliação médica ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida do seu empregado.

Não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. A localidade situava-se em área distante dos centros urbanos e das unidades de atendimento à saúde. Em estabelecimentos rurais, tais itens se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Desse modo, a disponibilização de materiais de primeiros socorros em tais estabelecimentos pode determinar, em situações de emergência, a vida ou a morte do empregado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança do trabalhador, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar ao trabalhador sob sua responsabilidade, entregando-o à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideraram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

4.2.5.4. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)

O empregador não forneceu aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade desenvolvida, tais como: perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes, luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes, dentre outros, uma vez que a atividade era realizada em locais com a existência de animais peçonhentos (aranha, escorpião, cobra), expondo os trabalhadores a riscos de cortes e escoriações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.2.5.5. Da condição de vulnerabilidade do trabalhador

A condição de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores foi reconhecida pela equipe que compunha pela fiscalização do trabalho.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Além das entrevistas realizadas com o trabalhador encontrado em condição análoga ao de escravo durante a ação fiscal, a equipe de fiscalização notificou o empregador para audiência na sede da Sociedade Carangolense de Proteção e Assistência ao Idoso (Lar dos Idosos).

O Procurador do Trabalho [REDACTED] e o Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] [REDACTED] explicaram ao empregador da constatação da existência de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se encontrava o referido trabalhador ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho.

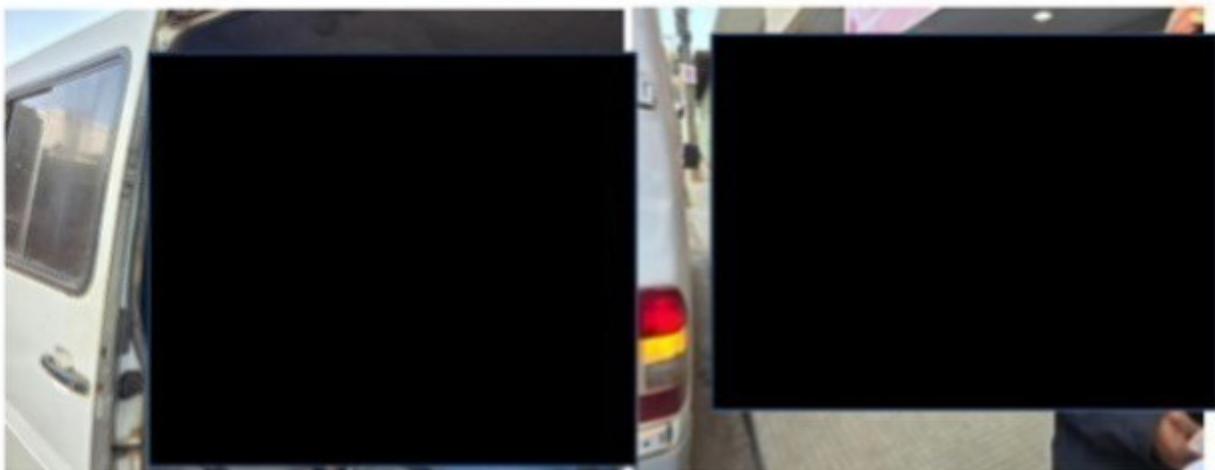
Foi informado ao [REDACTED] proprietário da Fazenda Monte Azul, que os órgãos envolvidos (MTE e MPT) que se faziam representados na reunião, estavam à disposição para quaisquer procedimentos que se fizessem necessários para cumprir as medidas citadas.

Após reunião com o empregador, na qual foram confirmadas as informações obtidas no momento da fiscalização na Fazenda Monte Azul e esclarecidas outras informações a respeito da relação de empregado ali existente, o empregador foi orientado sobre a legislação trabalhista e sobre os direitos do empregado contratado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU



4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de (04) Autos de Infração (AI), que foram enviados via postal. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
22849209-2	001727-2	Art. 444 da consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado quer seja reduzido à condição análoga ao de escravo.
22849229-7	001774-4	Art. 41 caput, c/c art. 47 par. 1º da CLT com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir empregado ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22849247-5	131834-9	Art.13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de garantir a realização de exame médico
22849251-3	231022-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17.6.1, alíneas a, b,c,d,e,f,g,h e i e 31.17.6.1.1 da NR 31, com redação da Pt SRTE/TEM nº 22.677/20	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas no subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31..

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o trabalhador encontrado na Fazenda Monte Azul, contratado pelo empregador, estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela Força Tarefa também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontrava o referido trabalhador estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de [REDACTED] - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/MG que participou da operação conjunta, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Manhuaçu/MG, 19 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho (Coordenador)